



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FRANKCINALDA LOPES DE SAMPAIO

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E OS PARÂMETROS
DO SINASE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA
2020**

FRANKCINALDA LOPES DE SAMPAIO

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E OS PARÂMETROS
DO SINASE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Msc. Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de Souza

BRASÍLIA

2020

FRANKCINALDA LOPES DE SAMPAIO

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E OS PARÂMETROS
DO SINASE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de Souza

Brasília, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de Souza
Orientadora

Examinador

Examinador

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E OS PARÂMETROS DO SINASE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

SAMPAIO, Frankcinalda Lopes De¹

SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn de²

RESUMO

A presente pesquisa trata da medida socioeducativa de liberdade assistida no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), sedimentado no paradigma da proteção integral. O objetivo é analisar se o programa de liberdade assistida no Distrito Federal tem atendido a esses parâmetros. A liberdade assistida consiste no acompanhamento e orientação do adolescente infrator pela família, pela sociedade e pelo Estado. O Distrito Federal possui 15 unidades denominadas UAMAS (Unidades de Atendimento em Meio Aberto), que acompanham e orientam os socioeducandos, por meio de uma equipe multiprofissional, formada por psicólogos, assistentes sociais pedagogos e agentes de ressocialização. A metodologia utilizada foi a revisão da literatura, pesquisas acadêmicas, dados oficiais e análise de documentos legislativos sobre o tema. As medidas socioeducativas apresentam a finalidade de ressocializar o adolescente infrator, a partir dos parâmetros do SINASE. Observou-se que a medida socioeducativa da liberdade assistida, no plano normativo da política pública, tem se orientado pelo SINASE, especialmente quanto aos eixos educação e profissionalização.

Palavras-chaves: Paradigma da proteção integral. Adolescente infrator. Liberdade Assistida. SINASE.

SUMÁRIO: **Introdução.** **1. Situação Irregular e a Proteção Integral.** 1.1 Paradigma da Situação Irregular. 1.2 Paradigma da Proteção Integral. **2 Devido Processo Legal e as Medidas Socioeducativas.** 2.1 Direitos e garantias individuais. 2.2 Medidas socioeducativas: Conceito, finalidades e espécies. **3. Os Parâmetros do SINASE para a Liberdade Assistida e o Contexto do Distrito Federal.** 3.1 Os Parâmetros do SINASE para a Liberdade Assistida. 3.2 Regramento do Programa de Liberdade assistida no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do SINASE. **Considerações Finais. Referências.**

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, naldocasampaio@gmail.com;

²Professor Orientadora: Mestre, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, selma.souza@ceub.edu.br

Introdução

A presente pesquisa tratará da medida socioeducativa de liberdade assistida no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE). Um sistema que tem por objetivo padronizar o atendimento socioeducativo em âmbito nacional, abarcando todas as medidas socioeducativas, em meio fechado e aberto. Esse Sistema tem por base os instrumentos intranacionais cunhados pelas Nações Unidas, pela Constituição federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O problema de pesquisa está expresso na seguinte pergunta: o programa de liberdade assistida no Distrito Federal tem atendido aos parâmetros do SINASE? A hipótese guiadora é no sentido de que o programa de liberdade assistida está atendendo aos parâmetros do SINASE, em relação aos eixos escolarização e profissionalização.

Quanto ao quadro teórico será utilizado o que se convencionou chamar de doutrina ou paradigma da proteção integral, com recorte no atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais submetidos à Liberdade Assistida.

No que toca à metodologia, será empreendida a revisão da literatura quanto à temática, pesquisas acadêmicas, dados oficiais e análise de documentos legislativos sobre o tema importante e instigante, qual seja o adolescente autor de ato infracional, eis que o adolescente como protagonismo a violência sempre esteve presente na sociedade, em diferentes classes sociais e em diferentes épocas.

A preocupação com o atendimento dos adolescentes infratores levou as Nações Unidas a aprovarem diversos instrumentos internacionais, os quais serão apresentados ao longo do texto, que traçam diretrizes pautadas nos direitos humanos ao atendimento do adolescente no contexto do ato infracional. Essas diretrizes foram abraçadas pelo Brasil nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Em síntese, reconhecem que o adolescente é um sujeito de direitos, em fase especial de desenvolvimento e que, no caso da prática de atos infracionais, será submetido a uma responsabilização especial desenhada no ECA., com garantias e direitos individuais, como o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, embora, exista um arcabouço normativo quanto ao atendimento, pautado no chamado paradigma garantista da proteção integral, desenhado pelas Nações Unidas, o que se verifica é uma distância desse paradigma da realidade dos programas socioeducativos.

Nessa pesquisa, será utilizada a definição da categoria adolescente, aquela adotada pelo ECA, em seu art. 2º, ou seja, todo indivíduo que possua entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, eis que somente ao adolescente será possível a incidência das medidas

socioeducativas, descritas no art. 112, do ECA, enquanto que para a criança autora de ato infracional, somente será cabível a aplicação de medidas protetivas descritas no art. 101, do ECA.

O artigo se encontra estruturado nos seguintes moldes: no primeiro momento serão abordados aspectos históricos acerca do Paradigma da Situação Irregular, os quais são importantes para a compreensão das tensões e dificuldades presentes quando do desenvolvimento desse paradigma, que tiveram influência para a organização do Paradigma da Proteção Integral ou garantista. Na sequência serão abordados pontos que caracterizam o Paradigma da Proteção Integral, que se contrapõem ao Paradigma da Situação Irregular, a partir dos seus princípios que reconhecem o adolescente como sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento.

O segundo momento está reservado para uma breve apresentação do devido processo legal, com a descrição dos direitos e garantias e direitos individuais, presentes no procedimento de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Ainda, serão trazidos pontos sobre a medida socioeducativa, especialmente quanto ao conceito, finalidades e espécies.

O terceiro momento está reservado para uma descrição dos parâmetros do SINASE para a medida socioeducativa de liberdade assistida e uma contextualização da medida socioeducativa no âmbito do Distrito Federal, de modo a aferir se esses parâmetros estão sendo observados no âmbito do DF.

Inicialmente, a autora pensou em realizar pesquisa empírica, com a aplicação de questionário junto às Unidades de Atendimento em Meio Aberto, a fim de se colher dados sobre o atendimento de fato dispensado aos adolescentes. Porém, em virtude da pandemia que assola o planeta esta ferramenta metodológica foi afastada.

O tema aqui enfrentado é importante para o mundo acadêmico, dada a escassa produção de pesquisa nesta área, pois trata de um fenômeno social que existe há séculos, o que demanda constante reflexão.

1. Situação Irregular e a Proteção Integral

A Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o antigo Código de Menores, Lei nº. 6.697 de 1979. Código que se pautava no paradigma da situação irregular, em que compreendia a criança e o adolescente como objeto de intervenção e não como sujeitos de direitos.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que todos os indivíduos com idade inferior a 18 anos são sujeitos de direitos, orientado pelo paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, abraçado pela Constituição Federal. Assim, buscaremos em breve recorte histórico apontar algumas características dos dois paradigmas.

1.1 Paradigma da situação irregular

O paradigma da situação irregular teve a sua fase embrionária nos Estados Unidos da América, em meados da década de 1920, ante a indignação da população quanto aos maus tratos que crianças e adolescentes sofriam em unidades de internação. Nessa época, as crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais ficavam nessas unidades juntamente com adultos.³

O chamado “movimento dos reformadores” ocorreu nesse período com o intuito de acabar com os maus tratos e separar crianças e adolescentes dos adultos. Diante desse contexto, em 1924, foi aprovada a Declaração de Genebra, no intuito de assegurar proteção aos “menores”, porque esse termo era usado para definir a criança e adolescente pobre, que eram vistos como perigosos e delinquentes.⁴

Carvalho Leite esclarece que na República Velha, período entre 1889-1930, a preocupação não era mais acolher o “menor”, mas sim, recolher. O “menor era visto como um problema social, devendo ser recolhido e internado em “casas de correção” ou “reformatórios”, instituições destinadas a “menores” delinquentes e abandonados.⁵

O termo “menor” passou a ser amplamente usado no meio jurídico. A República Velha foi um período muito intenso, no quesito criança e adolescente, em especial na década de 1920. Nessa época foi criado o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinvente (1921); em 1923, surge o Juizado de Menores, que não só exercia sua função típica, como também atípica, inclusive a legislativa; e por fim, em 1927 é aprovado o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido também como Código de Menores Mello Mattos, em homenagem ao seu redator.⁶

³MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 36.

⁴Ibidem.

⁵CARVALHO LEITE, Carla. **A doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. In: Juizado da Infância e Juventude, v.3, n. 5, p. 9-23, dez/mar 2004/2005, p. 9.

⁶Ibidem.

“Esse código inaugurou o paradigma da situação irregular, sob a representação social do “menor” norteada pela tríade pobre-perigoso-delinquente, vítima de uma patologia social.”⁷ Para Cajueiro, o Código era omissivo quanto à atribuição de penalidades contra atos de violência contra os “menores”.⁸ Esse código inovou ao introduzir leis no direito penal da criança e do adolescente.⁹

O adolescente com idade maior de 14 e menor de 18 anos que cometesse um ato ilícito era submetido a um regime tutelado. Esse código era aplicado no controle dos adolescentes abandonados e delinquentes, apesar de ser muito criticado e de suas fragilidades, foi o primeiro documento legal onde o Estado intervinha nos crimes praticados por “menores”.¹⁰

O Código de Menores de 1927 deu lugar ao Código de menores de 1979, cuja abordagem sobre a internação era uma medida excepcional para os “menores” que cometessem atos ilícitos graves ou que fossem reincidentes.¹¹ Para Azambuja, os “menores” infratores só podiam ser presos em regime fechado por três anos, no qual seu comportamento seria avaliado de seis em seis meses. Após esse período era assistido pelo Estado ou ficava no regime de semiliberdade. Quanto à liberdade, seria compulsória se atingisse a idade limite de 21 anos.¹²

Os adolescentes tinham o direito privado de liberdade, mas seu defensor necessitava pleitear as autoridades visitas semanalmente, materiais de higiene e alojamento em condições adequadas para contribuir para sua recuperação. O adolescente tinha que ser tratado com dignidade e respeito, devia estudar e se profissionalizar, isso era obrigatório. Desse modo, esse código estava bem à frente dos outros.¹³ Ainda, segundo Carvalho Leite, ficou evidenciado o caráter assistencialista do Estado com relação à criança e o adolescente, caracterizando-se com

⁷SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn De. **Paradigmas socioeducativos**: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal. (Dissertação apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Brasília: UNICEUB, 2014, p. 87.

⁸CAJUEIRO, Josiane Neves. **Revista de doutrina e jurisprudência** – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. In: **A evolução do ordenamento jurídico voltado para as questões da criança e do adolescente**, v.106, n. 1, 2015, p. 139-157.

⁹SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**. 4. Ed. – Porto Alegre, 2013, p. 50.

¹⁰AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança o adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/51043264/aspectos-historicos-da-crianca-e-adolescente>> . Acesso em maio de 2020.

¹¹SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**. 4. Ed. – Porto Alegre, 2013, p. 54.

¹²AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança o adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/51043264/aspectos-historicos-da-crianca-e-adolescente> . Acesso em maio de 2020.

¹³SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**. 4. Ed. – Porto Alegre, 2013, p. 55.

a criação, logo no início do regime da ditadura, da Fundação Nacional de Bem-estar do Menor – FUNABEM, instituição que perdurou por 20 anos e dava assistência ao “menor”.¹⁴

Assim, o Código de Menores de 1979, em seu artigo 2º, fixava como situação irregular, a falta ou omissão dos pais, ser vítima de maus tratos, o “menor” que estivesse em perigo ou sendo explorado, com desvio de conduta, em situação de abandono e prática de ato infracional.¹⁵

O que se buscava era a higienização social, cujos “menores” abandonados e infratores deveriam ser internados e tratados para serem reinseridos na sociedade.¹⁶ A justiça era informal porque não respeitava as garantias processuais, se preocupando apenas com os “menores” delinquentes e as intervenções educativas e sociais.¹⁷

Após o enfraquecimento do regime militar, na década de 1980, a sociedade passou a incrementar debates sobre os Direitos Humanos e sobre a participação da população na gestão da coisa pública, cuja movimentação era no sentido de estabelecer uma nova ordem jurídica capaz de atender aos novos anseios da sociedade.¹⁸ Até aqui, observa-se que a legislação voltada para o público infante-juvenil foi pautada pelo abandono, discriminação, preconceito e omissão por parte do Estado, da família e da sociedade.

Em meio ao clamor de vários segmentos da sociedade, foi instalada a Assembleia Constituinte da Comissão Nacional da Criança e do Adolescente. E foi nesse contexto que ocorreu a promulgação da Constituição de 1988.¹⁹ A Constituição chamada “Constituição Cidadã”, rompeu definitivamente, no campo normativo, com o paradigma da situação irregular e deu lugar ao paradigma da proteção integral, organizado ao longo de anos pelas Nações Unidas, conforme se verá a seguir.

¹⁴CARVALHO LEITE, Carla. **A doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** In: Juizado da Infância e Juventude, v.3, n. 5, p. 9-23, dez/mar 2004/2005, p. 10.

¹⁵BRASIL, **Lei n. 6.697**, de 10 de outubro de 1979. (Código de Menores de 1979). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 16 de maio de 2020.

¹⁶MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das Necessidades aos Direitos.* São Paulo: Malheiros, 1994.

¹⁷Ibidem. p. 18

¹⁸MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos.** 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁹Ibidem, p. 32.

1.2 Paradigma da proteção integral

O paradigma da proteção integral é fruto de diversos instrumentos normativos internacionais. Dentre os quais se destacam, a Declaração de Genebra de 1924, que reconheceu que a criança necessitava de um atendimento especial; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reafirmou a necessidade de se assegurar um atendimento especial para a criança, ainda que ela se encontrasse no ventre materno²⁰; a Declaração Universal dos Direitos da Criança que reconheceu que a criança faria *jus* aos direitos fundamentais, os quais deveriam ser assegurados com prioridade absoluta; o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, que chamou a atenção para a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado quanto à efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis; as “Regras Mínimas de Beijing”, que se preocupou em desenhar uma justiça especializada, direitos e garantias individuais para o adolescente autor de ato infracional e um conjunto de regras para a execução das medidas socioeducativas; e as “Regras Mínimas de Riad” que se preocupou em tecer normas quanto à prevenção à delinquência infanto-juvenil.

Em 1989, a ONU aprova a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, tendo como base os documentos internacionais mencionados acima, estipulando princípios, diretrizes para a efetividade dos direitos humanos dessa parcela da população mundial.

Em síntese, é possível afirmar que essa Convenção foi um dos documentos mais importantes para a construção do novo direito da criança e do adolescente, dada a sua abrangência, uma vez que é um documento internacional que versa sobre os deveres e obrigações que os países signatários devem assumir em relação a esse público, com a necessária organização de políticas públicas para promovê-los. Assim, restava inaugurado o paradigma da proteção integral.

Essa Convenção foi internalizada na ordem jurídica interna por meio do Decreto Legislativo n°. 18, em 14 de setembro de 1990, e ratificada pelo Decreto Legislativo n° 99.710, de 21.11.1990, um paradigma de proteção, cujos princípios foram abraçados pelo Texto

²⁰SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn De. **Paradigmas socioeducativos**: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal. (Dissertação apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Brasília: UNICEUB, 2014, p. 12.

Constitucional, nos artigos 227²¹ e 228²² e, posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente²³. Os princípios são os seguintes: corresponsabilidade prioridade absoluta, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e melhor interesse.

O princípio da corresponsabilidade está previsto no art. 227 da CF, ao fixar que a responsabilidade pela efetivação dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem compete à família, à sociedade e ao Estado. Obrigações que estão detalhadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive quando tratar-se de adolescente autor de ato infracional. Nessa seara, cabe à família acompanhar o adolescente desde o início do procedimento de apuração de ato infracional, nos termos do art. 171, do ECA, a fim de emprestar todo o apoio necessário ao adolescente infrator, apoio que deverá continuar no decorrer da execução da medida socioeducativa aplicada após o devido processo legal, como veremos mais a diante.

Quanto à sociedade, é importante ressaltar que, dentre outros espaços de atuação, ela agirá por meio dos Conselhos Tutelares, os quais tem a responsabilidade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, ainda que essa categoria esteja no contexto da prática de ato infracional, nos termos do art. 136, do ECA²⁴. Para tanto, o legislador estatutário dispôs um leque de atribuições para a aplicação das medidas protetivas para crianças e adolescente sem situação de vulnerabilidade e medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, priorizando o contexto familiar, nos termos dos artigos 136, 101 e 129, do ECA, respectivamente.

Nesse tripé de corresponsabilidade, o Estado se apresenta como o fomentador de políticas públicas direcionadas à prevenção da criminalidade juvenil, as quais se confundem com as políticas sociais básicas e as de inclusão social, bem como as políticas socioeducativas, formatadas para o atendimento do adolescente autor de ato infracional, a exemplo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Quanto ao princípio da prioridade absoluta, ele também tem expressa previsão no art. 227, *caput* e no §1º, I da CF, reproduzido no art. 4º e §único do ECA, que discorre em suas

²¹Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

²²Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União., Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

²³SÊDA, Edson. **Síntese do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: CIDFP, 2013, p. 45.

²⁴DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 116.

álneas um nicho da sociedade que teve na Lei máxima, de um patamar mínimo de aplicação dos recursos públicos na execução e na formulação de políticas sociais, essas em caráter preferencial, tendo em vista a condição de pessoas em desenvolvimento. O princípio da prioridade absoluta²⁵ consiste em dar à criança e ao adolescente, preferência em relação a outros integrantes da sociedade. Atenção prioritária que se justifica, tendo em vista, a fase da vida que esses indivíduos se encontram, caracterizada pela sua celeridade, tornando-se urgente o atendimento preferencial, como garantia do seu desenvolvimento saudável. Sobre os exemplos de prioridade, Saraiva esclarece que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente se estrutura em três sistemas de garantias, funcionando de forma harmônica. O primeiro, o Sistema Primário, está envolvido nas Políticas Públicas voltadas ao atendimento, de forma genérica, ou seja, para toda a população infanto-juvenil, sem nenhuma distinção. O segundo seria o Sistema Secundário, voltado para as medidas de proteção de crianças vitimadas, em situação de risco pessoal ou social. E por fim, o Sistema Terciário, voltado aos adolescentes em conflito com a lei, tratando das medidas socioeducativas.²⁶

Com base nos esclarecimentos de Saraiva é possível afirmar que, a partir da sua descrição dos sistemas, o presente artigo está na órbita no Sistema Terciário, considerando que ele versa sobre o SINASE e a medida socioeducativa de liberdade assistida.

No que toca ao princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na adolescência, a fase criança se despede com transformações; o corpo muda, os pelos começam a aparecer, a vergonha surge, etc. Todas essas mudanças ocorrem devido aos hormônios. Desse modo, a criança cresce, se desenvolve e justamente na adolescência suas experiências vividas se afloram. Nesta fase, somam-se os desafios do presente e do futuro e muitos adolescentes acabam se envolvendo em atos infracionais que os levam às medidas socioeducativas²⁷.

Assim, esse princípio orienta que o mundo adulto deve observar essa fase especial de desenvolvimento humano, seja na fixação de medidas protetivas ou socioeducativas, o que sinaliza para uma aplicação individualizada, a partir das necessidades de cada um. E, em homenagem a esse princípio é que o ECA, em seu art. 2º, definiu as faixas etárias da criança e do adolescente, sendo necessária essa definição em respeito a esse princípio²⁸.

²⁵MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33.

²⁶SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei** – da indiferença à proteção integral. 4. ed. Porto Alegre, 2013, p. 56.

²⁷ABERASTURY, A.; KNOBEL, M. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Trad. S. M. G. Ballve. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989, p. 29.

²⁸SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei** – da indiferença à proteção integral. 4. ed. Porto Alegre, 2013, p. 51.

Por fim, o princípio do melhor interesse teve origem no Estatuto do Direito anglo-saxônico do *parens patrie*, o Estado abrigava a responsabilidade pelas pessoas consideradas juridicamente limitadas, isto é, os loucos e os menores de idade. No século XVIII²⁹, esse instituto foi separado, se dividindo entre a proteção infantil e a proteção do louco e assim, no ano de 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.

Em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança consolidou-se o princípio do melhor interesse. Deste modo, esse princípio passou a orientar o legislador e o aplicador da regra jurídica, com a determinação da primazia das necessidades infante-juvenis, porém sob a perspectiva do adulto nessa identificação do “melhor ou superior interesse”. Atualmente, esse princípio recebeu um outro formato, no sentido de que a aferição do melhor interesse ocorrerá na perspectiva do adulto, mas também da criança e do adolescente, por meio de oportunidades de manifestação, conforme aponta, por exemplo o art. 28 e seus parágrafos, do ECA e as diversas oportunidades de manifestação que são asseguradas para o adolescente, autor de ato infracional, no âmbito do devido processo legal, cujas garantias serão abordadas adiante.

Esses princípios além de estarem presentes na Constituição Federal, estão reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no atendimento do adolescente em conflito com a lei e na Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Instrumentos normativos que trazem regramento específico para o devido processo legal, para a fase de conhecimento do processo e responsabilização do adolescente autor de ato infracional e para a fase de execução das medidas socioeducativas.

2. Devido Processo Legal e as Medidas Socioeducativas

Nesta seção serão abordados alguns aspectos do devido processo legal e as medidas socioeducativas. A descrição das garantias e dos direitos individuais conferidos aos adolescentes autores de infrações é imprescindível à compreensão da responsabilização penal juvenil, por meio da incidência das medidas socioeducativas, as quais podem ser em meio aberto ou fechado.

²⁹PEREIRA, Rosemary Ferreira de Souza. **Algumas Diferenças entre os códigos de menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** (2008). Disponível em: http://www.fundabrinq.org.br/_Abrinq/documents/peac/diferen%C3%A7as Acesso em: 30 de maio de 2020.

2.1 Direitos e garantias individuais

O devido processo legal é essencial para conter as violações do Estado. Consiste em uma garantia e não um direito, pois visa a proteção da criança e do adolescente.³⁰ De uma forma geral, o devido processo legal está inscrito em quase todas as Constituições das nações do mundo.

No que toca ao devido processo legal pertinente ao adolescente infrator, observa-se que ele tem alinhavo nas “Regras Mínimas de Beijing de 1985”, diante dos dispositivos ali constantes sobre investigação, captura e de pontos necessários que devem constar de uma sentença sobre o tema. Além das “Regras Mínimas”, Ishida afirma que a Convenção da Organização das Nações Unidas dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, em seu art. 40, desenha o devido processo legal (art. 40)³¹.

A Convenção de 1989 não impediu que a inimputabilidade fosse produzida abaixo dos 18 (dezoito) anos. Porém, deixou a critério dos países a fixação da idade penal e o tipo de pena aplicada. Com a chegada da Carta Magna de 1988³², a inimputabilidade dos indivíduos que possuem idade inferior a 18 anos foi reconhecida como um direito fundamental, uma vez que visa à proteção aos direitos da criança e adolescente, dentre outros direitos como à vida, educação, lazer, etc., reconhecimento que decorre da compreensão de que a criança e o adolescente são sujeitos em fase especial de desenvolvimento, pelo que sinaliza a responsabilidade do Estado para a elaboração e manutenção de políticas públicas pertinentes³³. Nessa linha de entendimento é possível afirmar que o devido processo legal, com as garantias e direitos individuais é efeito do reconhecimento da condição de sujeito de direitos e obrigações, atingindo, nesse ponto, a responsabilização do adolescente diante da prática de ato infracional.

O devido processo legal descrito nos instrumentos internacionais mencionados acima está expresso na Constituição Federal de 1988, art. 227, §3º, inciso IV e reafirmado com maiores detalhes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁰ BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 261.

³¹ ISHIDA, Válder Kenji, **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 44.

³² Art. [...] 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. [...] BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

³³ *Ibidem*.

De acordo com Maciel, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Título VI trata do acesso à Justiça, observando-se, entretanto, o devido processo legal, com destaque para o segredo de justiça, a competência, as ações e procedimentos, recursos, entre outros.³⁴

O devido processo legal, na área do adolescente em conflito com a lei, dispõe garantias para o ordenamento jurídico brasileiro e assegura aos destinatários (adolescentes) que os seus direitos sejam respeitados³⁵, a exemplo do direito de ter a privação de liberdade somente em situação de flagrante de ato infracional ou mediante determinação judicial; o direito de não ser transportado em compartimento fechado de uma viatura ou em condições atentatórias a sua dignidade; o direito de ter o acompanhamento dos seus pais em todas as fases do processo; o direito à citação, ao contraditório, à ampla defesa, à igualdade na relação processual, à assistência judiciária, a recorrer, à presunção de inocência, etc.³⁶ Enfim, todas as garantias e direitos individuais arrolados nos artigos 106 a 111³⁷ do ECA.

O adolescente será submetido a um processo de responsabilização dividido em três momentos ou fases: policial, ministerial e judicial. Após ultimados os atos de investigação ou de apreensão em flagrante, não sendo caso de deliberação, a autoridade policial encaminhará o procedimento e o adolescente ao Ministério Público. Lá chegando, será procedida a sua oitiva informal, dos seus pais ou responsáveis e, se necessário, das vítimas e testemunhas. Na sequência, o órgão ministerial adotará uma das providências do art. 180, do ECA. Promoverá o arquivamento dos autos, concederá a Remissão, com a transação de eventual medida, protetiva ou medida socioeducativa em meio aberto, a exemplo da Liberdade Assistida. Caso a Remissão seja homologada pelo juiz, se dará o início da execução da medida pactuada com o adolescente, seus pais ou responsáveis e defensor, nos termos do art. 171 a 181, c/c ao rt. 126, do ECA.

³⁴MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33

³⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 89.

³⁶BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 34.

³⁷[...] Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. [...]BRASIL.

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União, 16.7.1990.

A terceira possibilidade descrita no art. 180, do ECA, é o oferecimento de uma representação contra o adolescente. Uma acusação é apresentada pelo Ministério Público, com descrição dos fatos, a adequação da conduta a um tipo penal ou contravençional, com a indicação das provas que pretende produzir. Nessa hipótese, o adolescente será citado, os pais serão notificados, serão assegurados todos os meios de defesa. Após regular instrução, com a apresentação das razões finais apresentadas pelas partes e anexado o relatório psicossocial, o juiz, reconhecendo que há prova da autoria e da materialidade, julgará procedente a acusação e aplicará as medidas adequadas, em meio fechado ou aberto, incluindo-se nesse último rol, a medida socioeducativa de liberdade assistida, conforme descrição normativa dos artigos 182 a 190, do ECA.

2.2 Medidas socioeducativas: conceito, finalidades e espécies

As medidas socioeducativas são aplicáveis somente aos adolescentes que praticaram atos infracionais, após o devido processo legal, conforme abordagem na seção anterior. As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112, do ECA, em rol taxativo e somente podem ser aplicadas pela autoridade judiciária competente. A execução das medidas socioeducativas tem regramento na Lei nº 12.594/2012 que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que tem como objetivo orientar/regularizar/padronizar o atendimento das entidades e/ou programas socioeducativos.

A medida socioeducativa é uma medida coercitiva imposta pela autoridade judicial competente, que tem por finalidade ressocializar os adolescentes através de uma proposta pedagógica, partindo da ressignificação de valores e da reflexão interna, na perspectiva de inibir o índice de reincidências. Possui natureza punitiva e pedagógica.³⁸

Segundo Costa, “educar é criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda, ele próprio, a construção de seu ser em termos individuais e sociais”.³⁹ Ou seja, criar espaços, não é só no sentido de se ter um espaço físico para desenvolver a educação, mas também criar situações para que o sujeito possa ir além, construir seu próprio conhecimento.

As medidas socioeducativas tem por finalidade a responsabilização do adolescente infrator pelos efeitos danosos advindo de sua conduta infracional e também, o incentivo à

³⁸COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Editora do Senado, 2009, p. 51.

³⁹Ibidem, p. 53.

reparação do dano e a integração do adolescente à sociedade, garantindo assim seus direitos individuais,⁴⁰ finalidade ajustada aos termos do art. 1º, §2º, da Lei do SINASE⁴¹.

O art. 112, do ECA, dispõe o seguinte rol taxativo de medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.⁴²

Cury esclarece que a advertência disposta no artigo 115 do ECA é uma repreensão verbal, reduzida a termo e assinada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, pelo Ministério Público, pelo adolescente infrator e pelos seus pais ou responsável. Portanto, é uma admoestação que o magistrado aplica ao adolescente, desde que seja o suficiente, a depender do tipo de ato infracional. Geralmente, é utilizada em atos infracionais de menor gravidade.⁴³

A medida de reparação de danos é destinada para adolescentes que praticaram atos infracionais contra patrimônio da vítima, nos termos do art. 116, do ECA. Implica na obrigação de reparar o dano causado à vítima, na restituição da coisa, no ressarcimento do dano, ou na compensação do prejuízo à vítima.⁴⁴ Ressalta-se, entretanto, que a obrigação para os pais previstas no artigo 932, inciso I, do Código Civil Brasileiro não afasta a incidência da medida socioeducativa de reparação de danos, eis que esta responsabilização dos pais na esfera civil decorre da responsabilidade objetiva, porque os pais têm a obrigação de vigiar seus filhos⁴⁵.

A medida de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, prevista no art. 117, do ECA, implica na atribuição de realizar tarefas gratuitas, sendo possível cumprir a

⁴⁰SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei** – da indiferença à proteção integral. 4. Ed. – Porto Alegre, 2013, p. 60.

⁴¹[...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.[...] BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

⁴²ISHIDA, Válter Kenji, Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48.

⁴³CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Comentários jurídicos e sociais**. 12 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 28.

⁴⁴Ibidem, p. 29.

⁴⁵VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 57.

medida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou em programas comunitários e estatais, pelo prazo máximo de 6 meses, com carga horária de 08 horas semanais e desde que não inviabilize o exercício do direito à educação e à profissionalização.⁴⁶

A medida socioeducativa de liberdade assistida, nos termos do art. 118, do ECA, implica em incluir o adolescente no qual será disponibilizado um orientador que terá como principal função promover socialmente o adolescente e sua família, por meio da escolarização e profissionalização.⁴⁷ Ela é considerada pelos teóricos como a medida mais importante pois busca atender ao adolescente e sua família, num viés de verdadeira promoção social. Observa-se que o legislador não fixou prazo máximo para o cumprimento da Liberdade Assistida, somente o prazo mínimo de seis meses. Isso significa um maior protagonismo do adolescente, pois a duração da medida vai depender do desempenho do adolescente no decorrer da sua vinculação ao Programa. Em seção adiante trataremos da liberdade assistida no âmbito do Distrito Federal.

A medida de semiliberdade, como o próprio termo expressa, implica em privação parcial da liberdade de ir e vir do adolescente. Ele será incluído em unidade própria de semiliberdade. Unidades com equipamentos humanos e materiais para o atendimento dos adolescentes, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, com prazo máximo de três anos. É destinada aos adolescentes que possuem um certo comprometimento com a prática de atos infracionais graves, podendo ser utilizada como um regime de transição da internação e a liberdade assistida, nos termos do art. 120, do ECA.⁴⁸

A medida de internação, descrita nos artigos 121, 122 e 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui privação de liberdade do adolescente. Está reservada para atos infracionais graves, quais sejam, com uso de violência ou grave ameaça ou diante da reiteração em atos graves, respeitando-se o comando do 227 § 5º, inciso V da Carta Magna, aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como qualquer outra medida privativa de liberdade.⁴⁹ O prazo da internação não poderá ultrapassar o limite máximo de três anos, e que a medida será reavaliada a cada seis meses, no mínimo.⁵⁰

⁴⁶VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 57

⁴⁷SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**. 4. Ed. – Porto Alegre, 2013, p. 62.

⁴⁸Ibidem, p. 63;

⁴⁹VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013 p. 59.

⁵⁰DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 92.

Nos termos do artigo 123 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, Sêda comenta que a internação somente pode ser aplicada pela autoridade judiciária competente em decisão abalizada, sendo cumprida em uma instituição exclusiva para adolescentes infratores, em local diverso daquele reservado ao abrigo, desde que se atenda à rígida separação, que leva em conta o critério por idade, aparência física e gravidade da infração, sendo imprescindível a prática de atividades pedagógicas durante o seu período⁵¹, de acordo com o art. 124, do ECA.

3 Os Parâmetros do SINASE para a Liberdade Assistida e o Contexto do Distrito Federal

Conforme salientado em momento anterior, as medidas socioeducativas têm por objetivo a responsabilização do adolescente a sua inclusão social e a reparação do dano causado, por meio de ações sociopedagógicas que contribuam para o seu desenvolvimento saudável, na perspectiva de uma convivência harmoniosa em sociedade, de forma autônoma, dentro de um projeto de vida que o afaste da reincidência. Dessa forma, o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), instituído pela Lei nº 12.594/2012, dispõe um regramento de padronização de um atendimento socioeducativo, mediante a fixação de parâmetros que tem por base o paradigma da proteção integral. Tais parâmetros orientam as entidades e/ou programas que executam as medidas a seguirem eixos como: Suporte institucional pedagógico; Diversidade ético-racial, de gênero; Cultura, esporte e lazer; Saúde; Escola; Profissionalização/trabalho/previdência; Família e comunidade; Segurança e outros.

Nesse sentido, a seguir, serão abordados alguns parâmetros que dizem respeito à medida socioeducativa de liberdade assistida e, em seguida serão apresentados alguns aspectos sobre o regramento da política socioeducativa em meio aberto, quanto à escolarização e à profissionalização, no âmbito do Distrito Federal.

3.1 Os Parâmetros do SINASE para a Liberdade Assistida

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA, com a finalidade de clarear os princípios que embasam o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que toca aos adolescentes infratores, editou a Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, conhecida por Parâmetros e Diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –

⁵¹SÊDA, Edson. *Síntese do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: CIDFP, 2013, p. 49.

SINASE. Esses parâmetros e Diretrizes se complementam com a Lei nº 12.594/2012 que criou o SINASE. Dentre os diversos parâmetros da Resolução em questão, cabe salientar aqueles aplicáveis à medida socioeducativa de liberdade assistida, considerando o recorte do presente artigo.

Em perfeita harmonia com a Resolução nº 119, do CONANDA, a lei do SINASE dispõe sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA)⁵². Um instrumento que tem por objetivo traçar metas e acompanhar a evolução social e pessoal do adolescente no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa, bem como auxilia a família a lidar com dificuldades que possam interferir na estrutura familiar. O PIA é elaborado quando o adolescente é acolhido no programa de atendimento socioeducativo de liberdade assistida, ocasião em que se realiza um diagnóstico do adolescente e de sua família nas áreas: jurídica, saúde, psicológica, social e pedagógica.⁵³

O parâmetro da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, pertinentes a todas as medidas socioeducativas, com recorte na escolarização, orienta que as unidades e/ou programas socioeducativos devem seguir a consolidação de parcerias com órgãos executivos do Sistema de Ensino, conforme dispõe os artigos 53, 54, 56, e 57 do ECA, bem como a permanência nos estudos, o redirecionamento escolar, favorecendo as Diretrizes Pedagógicas da Escolarização na Socioeducação, dinamizando ações pedagógicas, além da convivência em equipe para discutir e refletir acerca do aprendizado, propiciando métodos apropriados para a assimilação do conhecimento por parte dos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa.⁵⁴

Dessa forma, os adolescentes em liberdade assistida devem ter acesso garantido à educação formal em todos os níveis, mesmo estando inserido no atendimento socioeducativo, assim como as unidades e os programas devem manter relações com as escolas para conhecer os projetos pedagógicos, de modo a empreender o acompanhamento dos adolescentes. O atendimento

⁵² Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Lei nº 12.594/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em: 18 jun 2020.

⁵³SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006, p. 52.

⁵⁴GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Diretrizes Pedagógicas Escolarização na Socioeducação**, 2014, p. 11. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/395021414/SEDF-Diretrizes-escolarizac-a-o-na-socioeducac-a-o> Acesso em: 10 jun. 2020.

deve orientar-se pelos conteúdos escolares, culturais, ocupacionais e artísticos, assim como, a permissão de acesso à educação escolar, deve estar de acordo com as necessidades dos alunos em todas as áreas, como matérias didáticos e pedagógicos, transporte, currículo, capacitação de professores, entre outros.⁵⁵

Observa-se que esses parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, associados as ações socioeducativas dos programas, sinalizam contribuir para o redimensionamento do comportamento dos adolescentes, pautado na cidadania, autonomia e solidariedade, de modo a terem um relacionamento consigo mesmo e com os outros, de forma a não reinserção na prática de atos infracionais, pois cabe aos programas socioeducativos, também, assegurar direitos aos adolescentes vinculados e o oferecimento de oportunidades, tudo isso direcionado à ressignificação de valores, longe da criminalidade juvenil.

A escolarização, sem dúvida, necessita de um eixo de extrema importância que é o suporte institucional pedagógico, com equipes técnicas formadas por psicólogo, assistente social e pedagogos, equipe que contribuirá na abordagem de questões relacionadas à diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura, esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade e segurança”.⁵⁶

Nesse eixo de suporte institucional e pedagógico, é necessário que o programa de liberdade assistida esteja inscrita no Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente; ter projeto pedagógico elaborado para contemplar os objetivos, público-alvo, capacidade de atendimento; ter espaço físico para desenvolver as atividades, realizar acompanhamento sistemático através de encontros individuais e/ou grupos; garantir uma equipe profissional com técnicos e orientadores sociais para acompanhar o adolescente, nos quais os encontros devem ser, no mínimo, três vezes por semana e voluntários colaboradores, com frequência quinzenal.

Quanto à profissionalização/trabalho e previdência, esse eixo orienta que cursos profissionalizantes de formação inicial e continuada, em técnica de nível médio, devem ser disponibilizados para o adolescente em liberdade assistida, com priorização de vagas em cursos e de trabalho. Ainda, os adolescentes devem receber orientação quanto aos seus direitos e deveres em relação à previdência social, etc.

Em relação ao eixo família e comunidade, a orientação é a de que se deve assegurar assistência para o adolescente e sua família, a fim de que, juntos possam caminhar nas metas

⁵⁵GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Diretrizes Pedagógicas Escolarização na Socioeducação**, 2014, p. 11. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/395021414/SEDF-Diretrizes-escolarizac-a-o-na-socioeducac-a-o>> Acesso em: 10 jun. 2020.

⁵⁶Ibidem, p. 12.

estabelecidas no Plano Individual de Atendimento, instrumento de suma importância para a execução da Medida socioeducativa de liberdade assistida, conforme abordagem anterior.

Assim, os parâmetros destacados acima devem orientar os programas de execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, em relação à escolarização, à profissionalização e à família, parâmetros que tem por objetivo padronizar a execução da medida, bem como assegurar a sua finalidade isto é, a responsabilização do adolescente em resposta à prática infracional e a sua inclusão social, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE).

3.2 Regramento do Programa de Liberdade assistida no âmbito do Distrito Federal e os parâmetros do SINASE

À título de contextualização, serão apresentados alguns aspectos do regramento da política pública do Distrito Federal em relação aos parâmetros do SINASE descritos anteriormente. Entretanto, cabe reconhecer, desde logo, dificuldades enfrentadas para localizar dados oficiais sobre as medidas socioeducativas, especialmente as de meio aberto, o que sinaliza, no meu entender, algumas fragilidades para levantamento e armazenamento desses dados.

No Distrito Federal, o Governo possui a Coordenação do Meio Aberto, que administra 15 Unidades de Atendimento em Meio Aberto (UAMAS), cuja função é executar tanto as medidas de liberdade assistida, quanto a de prestação de serviços à comunidade.⁵⁷ Essa coordenação monitora e supervisiona os programas de execução das medidas socioeducativas, cria proposta metodológica de trabalhos para as UAMAS, auxilia a construção de ferramentas para registrar e acompanhar os adolescentes assistidos, bem como garante que os socioeducandos tenham seus direitos assegurados, promove reuniões com as unidades, entre outras funções.

Cada UAMA possui uma equipe composta por psicólogo, assistente social, pedagogo e Atendente de Reintegração Socioeducativo (ATRS), que tem por função estudar os casos individuais dos adolescentes em liberdade assistida, encaminhá-los os programas oficiais, comunitários e de assistência social, encaminhar e acompanhar os adolescentes na rede (CAPS, SUS, Conselho Tutelar, entre outros), realizar visitas domiciliares, etc.⁵⁸ Verifica-se que a existência de uma equipe multiprofissional na UAMA indica respeito ao parâmetro suporte

⁵⁷GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, **Coordema**, Disponível em: <
<http://www.crianca.df.gov.br/coordema/>> Acesso em> 21 de maio de 2020.

⁵⁸Ibidem.

institucional e pedagógico do SINASE. Contudo, diante da falta de dados disponíveis sobre o número atual de adolescentes vinculados ao programa à liberdade assistida não há como avaliar se o número de profissionais das equipes é adequado/suficiente para o atendimento dos adolescentes.

Na UAMA se cria vínculo com os socioeducandos, especialmente no momento de elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), construído com o adolescente, equipe técnica e a família⁵⁹. Um plano em que serão ajustadas metas a serem alcançadas durante a execução da liberdade assistida. Nesse ponto, cabe registrar que a utilização do PIA na execução da liberdade assistida está ajustada aos parâmetros do SINASE, em relação à necessidade de se construir juntamente com o adolescente, equipe técnica e a família, um conjunto de metas para serem desenvolvidas ao longo da execução da medida socioeducativa, oportunidade em que o adolescente será trabalhado para assumir um papel protagonista da sua organização de vida, sem perder de vista os objetivos da medida socioeducativa.

Quanto à gestão pedagógica, no eixo escolarização, há um Termo de Cooperação Técnica nº 42/2013⁶⁰ entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF e a Secretaria da Criança, atualmente extinta, com o objetivo de garantir a política pública de escolarização para os socioeducandos, estabelecendo diretrizes e rotinas para os adolescentes submetidos à medida socioeducativa. Outro documento que merece destaque é a Portaria Conjunta SEEDF e VEMSE Criança nº 03/2014⁶¹, que trata das Diretrizes Pedagógicas da Escolarização na Socioeducação. Já a Portaria nº 71/2014⁶², homologa o Parecer nº 59/2014 do Conselho de Educação do Distrito Federal, que flexibiliza a frequência dos adolescentes que fazem parte do sistema socioeducativo, a fim de contemplar as particularidades dos adolescentes infratores⁶³, o que conduz à necessidade de capacitação especializada dos professores que trabalharão com os adolescentes em liberdade assistida. Ainda, se observa que há um reconhecimento de que o adolescente é um sujeito de direitos fundamentais, em fase especial de desenvolvimento, apesar

⁵⁹GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, **Coordema**, Disponível em: <<http://www.crianca.df.gov.br/coordema/>> Acesso em: 21 de maio de 2020.

⁶⁰**Termo de Cooperação Técnica nº 42/2013**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73530/se_prt_42_2013.html> Acesso em: 21 de junho de 2020.

⁶¹**Portaria Conjunta nº 03, de 21 de março de 2014**. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2014/Mar/24/diario-oficial-do-distrito-federal/portaria-conjunta-no-3-de-21-de-marco-de-2014>> Acesso em: 14 de junho de 2020.

⁶²**Portaria nº 71, de 07 de julho de 2014**. (Revogada pela Portaria nº 406, de 23 de agosto de 2019). Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/revogadas/portarias/581-portaria-n-71-de-07-de-julho-de-2014>> Acesso em: 18 de junho de 2020.

⁶³Ibidem, p.

de estar comprometido com prática de atos infracionais, o que nos remete ao paradigma da proteção integral.

Outro instrumento importante para o eixo escolarização e profissionalização é o Projeto Político Pedagógico das Medidas Socioeducativas no Distrito Federal em meio aberto. Ele destaca que todos os adolescentes inseridos nas medidas socioeducativa devem ser sensibilizados e orientados sobre a importância da educação, de estar matriculado e de frequentar regularmente a escola, numa perspectiva de formação profissional e posterior ingresso no mercado de trabalho formal⁶⁴. Esse Projeto ao referir-se ao mercado de trabalho para o adolescente o faz, de modo a superar os estigmas que gravitam em torno do adolescente em conflito com a lei, sem que haja prejuízo ao exercício do direito à educação.⁶⁵

Observa-se que os instrumentos em referência asseguram, ainda que seja no campo normativo, a escolarização e a profissionalização dos adolescentes inseridos no programa de liberdade assistida, eixos importantes da socioeducativo apontados no art. 119, do ECA, na Resolução 119/2006 - CONANDA e na Lei do SINASE, na medida em que formatam diretrizes de atendimento na área educação e da profissionalização respeitando as necessidades dos adolescentes que possuem comprometimento com a criminalidade juvenil, conforme base principiológica do paradigma da proteção integral tratado no tópico 1.2.

Com relação ao atendimento familiar, o Projeto Político Pedagógico do Distrito Federal em meio aberto, não segue um padrão definido. Entretanto, orienta-se pelos parâmetros do SINASE, já que orienta o estreitamento de laços entre o socioeducando e o orientador, criando, assim, um vínculo forte capaz de manter o diálogo, levando o orientador da liberdade assistida a realizar uma abordagem mais profunda junto ao adolescente e sua família e, dessa forma, trabalhar para a promoção social de todos, nos termos do art. 119, do ECA.

Considerações Finais

A partir da literatura e documentos oficiais pesquisados foi possível perceber as diversas mudanças ocorridas no campo dos direitos da criança e do adolescente até se alcançar o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral. Um paradigma que parte da compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento, direitos que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, inclusive quando

⁶⁴GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Projeto Político Pedagógico das Medidas Socioeducativas no Distrito federal - Meio Aberto**. Brasília, 2013, p. 45.

⁶⁵Ibidem, p. 46.

eles estiverem comprometidos com a criminalidade. A fase especial de desenvolvimento implica em atendimento diferenciado e especial pelos entes corresponsáveis. A condição de sujeitos de direitos aponta para um olhar de não objetivação no mundo adulto, com a observância do melhor interesse, no intuito da proteção total, para um desenvolvimento digno.

Antes da Constituição Federal de 1988, o paradigma reinante era o da situação irregular que compreendia a criança e o adolescente como objetos e não como sujeitos de direitos, sendo que esta compreensão levou à formatação de um atendimento desumano, massificado praticado pelas FEBEM's.

A partir da Constituição Federal, por meio do art. 227, o Estado adotou o paradigma da Proteção Integral, cujo detalhamento normativo foi feito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Além do reconhecimento dos direitos fundamentais infanto-juvenis ainda contemplou a sua universalização por meio de políticas públicas.

O paradigma da Proteção Integral traz diretrizes quanto à responsabilização do adolescente autor de ato infracional, mediante as garantias e direitos individuais como por exemplo, o adolescente não pode ser processado e julgado como se fosse um adulto, mas sim, mediante regras que reconheçam a sua condição especial de desenvolvimento, tanto no decorrer do processo, quanto na execução da medida socioeducativa aplicada.

A hipótese da pesquisa foi parcialmente confirmada quanto aos parâmetros escolarização e profissionalização, ante a dificuldade em obter dados sobre a execução da medida socioeducativa de liberdade assistida no Distrito Federal. Seja pelas dificuldades da Pandemia do Covid 19, seja pela falta de dado sobre o tema nos espaços virtuais do Governo do DF, a tentativa de realização de um paralelo ficou frustrada, pois somente foi possível entre os parâmetros e alguns instrumentos de regramento da política socioeducativa local quanto à liberdade assistida. Assim, diante dos instrumentos da política pública aqui pesquisados se verificou a existência de diretrizes para o atendimento na área da educação e da profissionalização, em respeito às necessidades sociopedagógicas dos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, em alinhamento com os parâmetros do SINASE e com o paradigma da Proteção Integral.

Ainda, em relação ao atendimento com a família do adolescente, foi observado registros nos mencionados instrumentos quanto à necessidade de contatos e diálogos com a família, a fim de que o orientador da liberdade assistida, juntamente com o adolescente e sua respectiva família, possam elaborar o Plano Individual de Atendimento, com metas de promoção e inclusão social, a partir dos eixos escolarização e profissionalização. Registros que guardam ressonância com o SINASE e com o paradigma da Proteção Integral.

Acredita-se que a pesquisa alcançou a sua pretensão, qual seja contribuir para o debate sobre o tema que necessita de um olhar acadêmico e, notadamente no campo das políticas públicas. Embora a normatização brasileira sobre a execução da medida socioeducativa de liberdade assistida esteja afinada com o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, se tem ainda um buraco a ser fechado quanto à realidade do atendimento dos adolescentes infratores, a começar pelo armazenamento de informações e divulgação (com as cautelas legais) junto à sociedade.

Finalmente, há que se repensar as políticas públicas praticadas no campo socioeducativo, a fim de que elas efetivamente sejam um reflexo dos instrumentos normativos que buscam assegurar responsabilização do adolescente, porém observando o respeito aos seus direitos fundamentais e a sua ressocialização, com a inclusão social. Um repensar que envolve mudanças para o aprimoramento do atendimento que envolva a família, a sociedade e o Estado.

Referências

ABERASTURY, A.; KNOBEL. M. **Adolescência normal**: um enfoque psicanalítico. Trad. S. M. G. Ballve. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança o adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/51043264/aspectos-historicos-da-crianca-e-adolescente>> . Acesso em maio de 2020.

BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 21 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União, 16.7.1990.

BRASIL, **Lei n. 6.697**, de 10 de outubro de 1979. (Código de Menores de 1979). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 16 de maio de 2020.

CAJUEIRO, Josiane Neves. **Revista de doutrina e jurisprudência – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. In: **A evolução do ordenamento jurídico voltado para as questões da criança e do adolescente**, v.106, n. 1, 2015, p. 139-157.

CARVALHO LEITE, Carla. **A doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. In: Juizado da Infância e Juventude, v.3, n. 5, p. 9-23, dez/mar 2004/2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Editora do Senado, 2009.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Comentários jurídicos e sociais**. 12 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, **Coordema**, Disponível em: < <http://www.crianca.df.gov.br/coordema/>> Acesso em> 21 de maio de 2020.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Diretrizes Pedagógicas Escolarização na Socioeducação**, 2014, p. 11. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/395021414/SEDF-Diretrizes-escolarizac-a-o-na-socioeducac-a-o>> Acesso em: 10 jun. 2020.

ISHIDA, Válder Kenji, **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rosemary Ferreira de Souza. **Algumas Diferenças entre os códigos de menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. (2008). Disponível em: http://www.fundabrinq.org.br/_Abrinq/documents/peac/diferen%C3%A7as Acesso em: 30 de maio de 2020.

Portaria Conjunta nº 03, de 21 de março de 2014. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2014/Mar/24/diario-oficial-do-distrito-federal/portaria-conjunta-no-3-de-21-de-marco-de-2014>> Acesso em: 14 de junho de 2020.

Portaria nº 71, de 07 de julho de 2014. (Revogada pela Portaria nº 406, de 23 de agosto de 2019). Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/revogadas/portarias/581-portaria-n-71-de-07-de-julho-de-2014>> Acesso em; 18 de junho de 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral.** 4. Ed. – Porto Alegre, 2013.

SÊDA, Edson. **Síntese do Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: CIDFP, 2013.

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – **SINASE** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006

SOUZA, Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn De. **Paradigmas socioeducativos:** operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal. (Dissertação apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Brasília: UNICEUB, 2014.

Termo de Cooperação Técnica nº 42/2013. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73530/se_prt_42_2013.html> Acesso em: 21 de junho de 2020.

VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade:** A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013.